

Subsidiariamente,

declarar que, não tendo comunicado à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/28/CE da Comissão, de 8 de Abril de 2005, que estabelece princípios e directrizes pormenorizadas de boas práticas clínicas no que respeita aos medicamentos experimentais para uso humano, bem como os requisitos aplicáveis às autorizações de fabrico ou de importação desses produtos, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º desta directiva.

— Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2005/28/CE terminou em 29 de Janeiro de 2006.

(¹) JO L 91, p. 13.

Acção intentada em 15 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-84/07)

(2007/C 95/37)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e H. Støvlbæk)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

— Declarar que a República Helénica, pelos actos a seguir especificados, não cumpriu as obrigações que incumbem por força dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alínea b), e 12.º da Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (¹)

— condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, a República Helénica recusou-se a examinar e reconhecer diplomas de técnico de Óptica emitidos por um instituto educativo italiano com base num acordo de *franchising* celebrado com determinado instituto educativo grego.

A Comissão afirma que o que as autoridades helénicas podem fundamentalmente certificar é se o diploma permite ou não o

acesso à referida profissão, e que o facto do referido diploma ser emitido ou não com base num acordo de *franchising* não é relevante para o seu reconhecimento por parte das autoridades helénicas. A Directiva 92/51 não refere qualquer distinção a esse propósito. Além disso, a Comissão afirma que o presente litígio não diz respeito aos artigos 149.º e 150.º do Tratado CE, nem ao artigo 16.º da Constituição grega, já que os diplomas foram emitidos legalmente por institutos educativos italianos e não gregos-com os quais se celebraram os acordos de *franchising*.

Por conseguinte, a recusa das autoridades gregas de examinar e reconhecer os referidos diplomas italianos constitui uma violação dos artigos 3.º e 12.º da Directiva 92/51. Além disso, no entender da Comissão, e como resulta de denúncias concretas, as autoridades gregas obrigam as pessoas que pedem o reconhecimento do diploma de técnico de Óptica obtido em Itália a cumprir um período de adaptação. A Comissão defende que esta prática viola o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 92/51, de acordo com o qual as autoridades gregas devem deixar aos requerentes estrangeiros o direito de opção entre o período de adaptação e a prova de aptidão.

(¹) JO L 209, de 24.7.1995, p. 25.

Acção intentada em 15 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-85/07)

(2007/C 95/38)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: S. Pardo Quintillán e D. Recchia, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

— declarar que, ao não apresentar os relatórios sucintos sobre as análises exigidas no artigo 5.º da Directiva 2000/60/CE (¹), conforme previsto por força do artigo 15.º, n.º 2, da mesma directiva, e ao não efectuar as análises previstas no artigo 5.º, n.º 1, da referida directiva relativamente à região hidrográfica piloto del Serchio e, em parte, às regiões hidrográficas dos Alpes orientais e dos Apeninos setentrional, central e meridional, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água;